



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº. 0601968-56.2022.6.21.0000 – Classe 11541

**REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2022 MARCIO CHAGAS DA SILVA
DEPUTADO FEDERAL**

**REPRESENTADO: ELEIÇÃO 2022 MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO FEDERA.**

**RELATOR: DESEMBARGADORA ELAINE MARIA CANTO DA
FONSECA**

PARECER

Trata-se de *Recurso* interposto por MARCIO CHAGAS DA SILVA contra decisão que, em *Representação* por propaganda eleitoral irregular por ele formulada em face do PARTIDO NOVO e MARCEL VAN HATTEM, **julgou improcedente a demanda**, sob o fundamento de que sob os fundamentos de que não haver “na publicidade a pretendida invasão”; e de que “que a vedação recai sobre a não inclusão de candidaturas majoritárias em tempo reservado às candidaturas proporcionais, e vice-versa, o que não é o caso dos autos. (ID 45085324)

Narrava a inicial que na propaganda eleitoral levada a cabo no dia 7 p.p. na rede televisiva, ocorreu a invasão na propaganda eleitoral dos candidatos a deputado estadual, nos primeiros 5 segundos da inserção, na qual teria o candidato a reeleição a Deputado Federal Marcel Van Hattem dito: “Olá, eu sou o Deputado Estadual Marcel Van Hattem, vote nos candidatos a Deputado Estadual do Partido



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Novo.” Com isso, aponta violação ao dispositivo no *caput* e § 2º do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.610/2019, requerendo, inclusive em sede de tutela de urgência, seja determinado “que os representados não veiculem propaganda com invasão de candidatura a um cargo proporcional dentro do espaço da outra candidatura proporcional, seja em inserção ou em bloco;” bem como seja decretada “ao final, a perda do espaço destinado a horário eleitoral gratuito(inserção) dos candidatos a Deputado Federal do representado PARTIDO NOVO, em tempo igual ao da invasão perpetrada pelo representado MARCEL VAN HATTEM, no bloco 1, das emissoras RBSTV, Bandeirantes, SBT, Record e Pampa.” (ID 45077983)

Opostos *Embargos de Declaração* indicando omissão quanto à caracterização da irregularidade pela “existência de nome e número no fundo da tela enquanto apoiador presta seu apoio” (ID 45091739), foram eles **rejeitados** sob o pálio de que “a alegação foi considerada e está compreendida dentro dos fundamentos de improcedência, visto ser incapaz de infirmar a conclusão adotada. (ID 45106242)

Após, o então *Representante* interpôs o presente *Recurso* sustentando, em síntese, que “a questão é singela: a candidatura que concorre por um sistema pode invadir o tempo de TV de candidaturas de outros cargos que concorrem pelo mesmo sistema? Dito em outras palavras, quanto ao caso concreto aqui debatido: há possibilidade de invasão de uma candidatura da proporcional (Deputado Federal) no tempo de TV de outro cargo na proporcional (Deputado Estadual)? A lógica do regulamento em exame é a de que não haja invasão na propaganda eleitoral de uma candidatura em outra, para que não haja distorção do plano de mídia pré-estabelecido e assim interfira na competitividade eleitoral.” Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45121157)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Com contrarrazões (ID 45123485), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Verifica-se que os dispositivos tidos como violados estatuem que é “É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação”; e que é “facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata e/ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.”¹

De acordo com a inicial narrativa do ora *Recorrente*, o candidato a Deputado Federal Marcel Van Hattem, por cerca de 5 segundos, no tempo destinado à propaganda eleitoral dos candidatos da Deputado Federal vociferou “Olá, eu sou o Deputado Estadual Marcel Van Hattem, vote nos candidatos a Deputado Estadual do Partido Novo.”

¹ Art. 73, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Disso tem-se que não houve violação às regras dos dispositivos indicados, não se verificando, nem mesmo, extrapolamento de 25% do tempo de 30 segundos destinados à propaganda dos candidatos a Deputado Federal.

Ademais, o § 3º do art. 74 da Res. TSE nº 23.610/2019, claramente estatui que **“o limite de 25% aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não”**.

Ao cabo, não é demais replicar as palavras da eminente Magistrada que ao feito preside:

De forma objetiva, **não vislumbro na publicidade a pretendida invasão, pois não há apropriação do tempo destinado à promoção da candidatura aos cargos de deputados estaduais pelo candidato representado, cuja fala consistiu exclusivamente em pedido de voto aos “donos” do tempo de propaganda, sendo que a imagem permaneceu por apenas 5 segundos.**

Ademais, **a vedação recai sobre a não inclusão de candidaturas majoritárias em tempo reservado às candidaturas proporcionais, e vice-versa, o que não é o caso dos autos.**

Por fim, igualmente inviável acolher a tese trazida na inicial, de que “apoiador é aquele que não está na disputa eleitoral, não sendo aplicável ao candidato representado”, pois, nos termos do art. 74, caput, da Resolução TSE n. 23.610/19, que remete ao § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, **são incluídos entre as pessoas apoiadoras os candidatos, quer concorrentes aos cargos majoritários, quer aos proporcionais.** (ID 45085324 – *grifou-se*)

Com isso, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da representação.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar